



Recomendação nº 025/2023-2PJTCOMAC

Documento id. 01175773

Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0014.0008633/2023-30

Destinatários: RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA

## RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

**CONSIDERANDO** que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;



**CONSIDERANDO** o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 51, da Resolução nº. GPGJ nº. 2.227/2018, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a práticas ou a deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 52, da norma suso citada, a recomendação, rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; XII – ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** que o art. 54, ainda da Resolução GPGJ nº. 2.227/2018, indica que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens que é incumbido o Ministério Público;



**CONSIDERANDO** o poder-dever do Ente federativo e das respectivas autoridades públicas de adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade e capazes de causar lesão ao erário, praticadas no âmbito da Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição da República, no art. 5º, III, da Lei 7.347/85 e no art. 17, da Lei nº. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o Poder de Requisição do Ministério Público está previsto no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República, ao preceituar que são funções institucionais do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

**CONSIDERANDO** que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assumem para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

**CONSIDERANDO** que eventual omissão do Poder Público em coibir e responsabilizar aqueles que cometam atos ímprobos e atos de lesão ao erário importa em responsabilidade da autoridade competente, inclusive mediante a solidariedade no dever de recomposição do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** as recentes notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público acerca da utilização inadequada, por seus servidores, dos veículos oficiais à disposição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE – Águas de Casimiro), do Município de Casimiro de Abreu (vide indexador 1024372);



**CONSIDERANDO** que os esclarecimentos prestados pelo SAAE, aos indexadores 1141566 e 1156981, evidenciam a ausência do registro de utilização institucional de todos os veículos disponíveis à Autarquia. Ressalte-se, em especial, a ausência de registro do veículo GRAND SIENA, placa LME-3294, de uso do Presidente do Águas de Casimiro, o Sr. Rafael Jose Almeida Ferreira (à fl. 09, index 1156981);

**CONSIDERANDO** que as informações apresentadas pelo SAAE, ao indexador 1156981, exibem, ainda, a falta de identificação dos veículos oficiais, visto que a frota dos veículos da Autarquia não se encontra integralmente identificada, por meio dos adesivos oficiais, em especial, ressalte-se, de forma reiterada, o veículo GRAND SIENA, placa LME-3294, de uso do referido Presidente, conforme fl. 09;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas por servidores do próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no sentido da utilização inadequada de veículo oficial;

**CONSIDERANDO** o histórico de movimentação do veículo trazido pela Arteris Fluminense, após provocação desta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

**CONSIDERANDO que a presente Recomendação se trata de elemento importante na caracterização de eventual ato doloso, em especial após a edição**



**da Lei nº. 14.230/2021, eis que cientes das providências necessárias para se evitar a ocorrência de prática de improbidade administrativa, bem como a correta utilização dos veículos oficiais pertencentes ao Município.**

**CONSIDERANDO** que discricionariedade não pode significar arbitrariedade, conforme seguinte trecho do elucidativo voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 1.923/DF: “Discricionariedade, porém, não pode significar arbitrariedade, de modo que o exame da conveniência e da oportunidade na qualificação não deve ser levado a cabo por mero capricho. **Conforme a doutrina contemporânea tem salientado, mesmo nos casos em que há competência discricionária deve o administrador público decidir observando a princiologia constitucional, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Por essa via, informada pela força normativa da Constituição e pelo ideário pós positivista, o conteúdo dos princípios constitucionais serve de instrumento para o controle da Administração Pública**, que, como componente da estrutura do Estado, não pode se furtar à observância do texto constitucional. No cenário do neoconstitucionalismo, portanto, **o exercício da discricionariedade não escapa do respeito aos princípios constitucionais, e isso, veja-se bem, mesmo quando a lei seja omissa, já que a legislação infraconstitucional não pode represar, conter ou de qualquer forma mitigar a eficácia irradiante das normas constitucionais.** Grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,



## **RECOMENDA**

**Ao Sr. RAFAEL JOSÉ ALMEIDA FERREIRA Presidente da Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE “Águas de Casimiro”, do Município de Casimiro de Abreu, que adote as providências cabíveis para imediata regularização da questão acima apontada, com a **identificação de TODOS os veículos da frota, por meio da aplicação de adesivos que os identifiquem**, fazendo cessar eventuais desvios de finalidade, procedendo, assim, à preservação do patrimônio público, sob pena de se caracterizar as sanções correspondentes, em especial ato doloso de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito e prática lesiva ao erário, autorizando o ajuizamento, pelo Ministério Público, da devida ação civil pública.**

**Se abstenha** de utilizar o veículo para fins não ligados aos interesses do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**Encaminhe** circular a todos os servidores da SAAE informando acerca da necessidade de se observar os termos da presente Recomendação, indicando, ainda, que os veículos oficiais não devem ser utilizados para fins pessoais, reforçando-se os termos da Resolução SAAE nº. 01/2019, bem como outro ponto que o Recomendado queira frisar.

Sem prejuízo, RECOMENDA-SE, ainda, a complementação da Resolução SAAE nº. 01/2019, para que o referido ato regulamentador condicione a utilização de veículos ao preenchimento de formulário, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes campos:



1. Endereço do destino completo;
2. Órgão a ser visitado;
3. Horário previsto de chegada;
4. Servidor solicitante;
5. Motorista efetivo responsável pela viagem;
6. Passageiro;
7. Motivo;
8. Quilometragem atual do veículo;
9. Quilometragem do veículo no momento da chegada;
10. Horário exato da chegada.

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 10 (quinze) dias para que** informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

-

**Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

**Encaminhe-se cópia ao CAO CIDADANIA do MPRJ.**

-



**Encaminhe-se cópia à Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu para ciência.**

Prazo de 10 (dez) dia(s) para resposta.

Macaé, 31 de outubro de 2023

**MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4059